

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

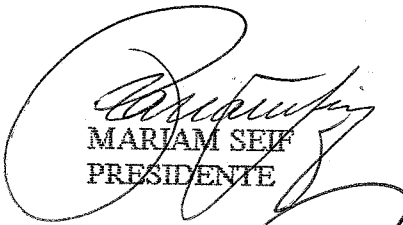
PROCESSO Nº. : 11070/000.489/91-96
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 101-84.844
RECURSO Nº. : 72.698
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS

Contribuição Social - Exercícios de 1990 e 1991 - Tributação Reflexa -
Mantida a exigência no processo matriz - IRPJ - por uma relação de causa e
efeito é de se manter a pretensão decorrente no processo reflexo.

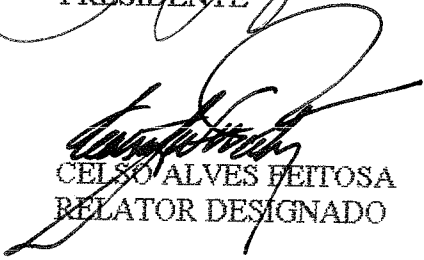
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLC S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jezer de
Oliveira Cândido (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves
Feitosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

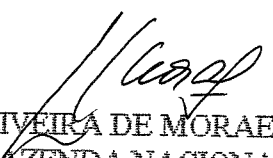
Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1993.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR DESIGNADO



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.489/91-96
ACÓRDÃO Nº : 101-84.844

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE O CONSELHEIRO SANDO MARTINS SILVA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11070-000.489/91-96**RECURSO Nº:** 72.698**ACORDÃO Nº:** 101-84.844**RECORRENTE:** SLC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIOR E L A T Ó R I O

SLC S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo-RS, que manteve o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente aos exercícios de 1990 e 1991.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento 'da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância' manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara NEGOU provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL que tem como base receitas que foram apropriadas in devidamente na contabilidade e, assim, afetando a base de cálculo do mencionado tributo.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Entretanto, no processo principal, entendi que de ver-se-ia dar provimento ao recurso, como ficou explicitado no voto manifestado no acórdão nº 84.814.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso, da da a íntima relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo decorrente.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1993

 ~~JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO~~ - RELATOR 

Processo : 11070-000.489/91-96
Recurso : 72.698
Recorrente : SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : D.R.F. em SANTO ÂNGELO
Acórdão nº : 101-84.844

Declaração de Voto Vencedor

No processo principal - IRPJ - proferi voto contrário ao do ilustre relator Dr. JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, acompanhado pela maioria.

Naquele (recurso 102.538), onde se reclamava: no exercício de 1988 postergação do pagamento, pela inclusão, somente no balanço de 1988 da receita correspondente à correção monetária de depósitos judiciais como garantia de instância, e nos exercícios de 1990 e 1991, de falta de contabilização e conseqüente não inclusão no lucro operacional do valor correspondente à correção monetária dos depósitos judiciais efetuados, diante da não concordância com a validade dos mesmos, mantive a tributação.

O caso em julgamento envolve exigência de imposto sobre imposto de renda de fonte, assim determinado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valor da Contribuição Social calculada em função do Auto de Infração I.R. Pessoa Jurídica.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE 1989

Valor da omissão da receita ...

Valor da Contribuição ...

432.032 : 10,9518 (BTN/DEZ/89) ...

Juros de 14% ...

EXERCÍCIO DE 1991 - ANO BASE 1990

Valor da omissão da receita ...

Valor da contribuição ...

4.451.440 : 103,5081 (BTNF/31/12/90)

Juros de 2% ...



Acórdão nº 101-84.844

BASE LEGAL

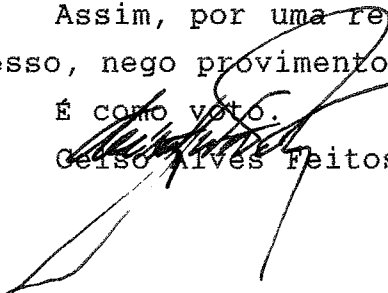
Lei nº 7.689/88 e seus artigos 1º e 5º;

Lei nº 7.856/89 seu artigo 2º".

Conforme consta do processo causa 11.070/000.490/91-75, que resultou no Acórdão 101-84.814, em sessão de 17/02/93, nele se encontram as razões pelo desprovisionamento do recurso voluntário, pelo que anexo agora o referido julgado, como parte integrante deste.

Assim, por uma relação da causa e efeito que liga os processos, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.


Geiso Alves Feitosa - relator 